

**De:** Ideal Asfalto <idealasfalto@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 12:15  
**Para:** compras1@saaelambari.mg.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGAO ELETRONICO 002/2024  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO - LAUDOS - SAAE LAMBARI.pdf; 02.CNH MATHEUS - autenticado.pdf; DESPACHO.pdf; 01.CONTRATO SOCIAL IDEAL ASFALTO-autenticado.pdf

Prezados (as),

Bom dia!

Segue anexo impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, em face das exigências ilegais que ferem a competitividade do certame, a fim de que o mesmo seja devidamente retificado.

Gratos pela atenção dispensada,

--





## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**  
**Processo Administrativo n 004/2024**

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) do SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA ESGOTO DE LAMBARI – MG.

**Data da sessão:** 02 de fevereiro, às 08h31min.

**IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N.º 47.816.435/0001-72- Inscrição Estadual: 451.169.850.110, com sede Rua 9 de Julho, 1987, SL 202 – Centro – Cidade: Mirassol/SP – CEP: 15.130-067, TELEFONE: (17) 99768-5588, E-MAIL: [idealasfalto@gmail.com](mailto:idealasfalto@gmail.com), neste ato representada pelo seu proprietário Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, portador da Cédula de Identidade nº 32.861.238/SSPSP e do CPF nº 306.867.548-08, **vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:**

### **DOS FATOS:**

O presente Pregão tem por objeto:

**“aquisição de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) de aplicação fria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**



Por sua vez, o item sobre aceitabilidade do produto, no termo de referência, traz entre outras as seguintes exigências:

#### **5.6. DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES A CADA ENTREGA DE MATERIAL**

**5.6.1.1.** No ato da entrega, a licitante vencedora deverá comprovar que o produto ofertado se enquadrar na Faixa C da Norma DNIT 031/2006 – ES, devendo apresentar juntamente com as notas, Relatório de Ensaio da massa por laboratório credenciado pelo INMETRO, de acordo com as normas NBI ISO/IEC 17025, contendo no mínimo:

**5.6.1.2.** Granulometria:

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando	
Série ASTM	Abertura (mm)	C	Tolerância
3/8"	9,5	70 - 90	+ - 7%
Nº 4	4,8	44 - 72	+ - 5%

**5.6.1.3.** Teor de betume: entre 4% a 6%;

**5.6.1.4.** Abrasão Los Angeles: Inferior a 50%;

**5.6.1.5.** Estabilidade Marshall (kgf):  $\geq$  500 Kgf;

**5.6.1.6.** Resistência a tração (Mpa):  $\geq$  0,65

Com todo o respeito a esta comissão, tais exigências não devem ser mantidas no edital, o que passa a expor e fundamentar:

#### **DOS LAUDOS:**

É de notório conhecimento que o processo licitatório tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, as exigências contidas em relação aos laudos não são fundamentadas nas premissas corretas, tampouco possuem fundamentação lógica para sua existência **se não restringir a concorrência.**



Isto porque, as regras das NBR solicitadas, que sustentam as exigências, não têm relação com o produto objeto da licitação.

O que ora se pretende licitar é **ASFALTO RÁPIDO CBUQ-CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICACAO A FRIO**, ou seja, em outras palavras, Asfalto **com retardador de cura** para serviços de manutenção de pavimento viário.

As normas em questão são para ASFALTO CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para aplicação A QUENTE! **Isso muda completamente a composição do produto, logo, muda integralmente a necessidade do resultado.**

O CBUQ para aplicação a quente é produto diverso do que ora se deseja licitar. Sua composição, temperatura de usinagem, faixa de trabalho, resistência, tempo de cura e condições de aplicação são diferentes.

Em verdade, o CBUQ para aplicação a frio, é produto cuja composição, resistência e forma e temperatura de usinar é diferenciada.

**NÃO EXISTEM NORMAS ESPECÍFICAS PARA O PRODUTO LICITADO. DE MODO QUE, TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NO EDITAL, SÃO LIMITADORAS DA CONCORRÊNCIA!** Para facilitar, vamos observar a composição do CBUQ e do CBUQ para a aplicação a frio. **COMPOSIÇÃO DO CBUQ (aplicado a quente):**

O Concreto Betuminoso usinado a quente **para aplicação a quente** em suma, é composto por: pó de pedra, pedrisco, pedra, areia e CAP.



As variações de quantitativo, e de agregados depende da faixa de trabalho e do projeto específico para cada usina, a depender do basalto da pedreira que fornece os agregados.

Nada obstante aos insumos, deve-se observar também a faixa de trabalho de trabalho do órgão solicitante.

A usinagem é feita a uma temperatura de no mínimo 160 °C e no máximo 175 °C, para que a aplicação ocorra entre 140 °C e 120 °C.

Já a **COMPOSIÇÃO DO CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO** é distinta:

Além dos materiais acima, é acrescido aditivo retardador de enrijecimento do CAP. Também conhecido como aditivo retardador de CURA. Ou seja, em suma, não se trata de COMODITE, cada fornecedor possui um aditivo que poderá ser diferente da outra marca.

Ou seja, o que ora se exige não encontra fundamento técnico nem jurídico para existir.

Logo, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nobre Julgador, as exigências citadas acima, se mantidas, afrontarão os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,*



*da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O Legislador Federal definiu que o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, **a possibilidade de formularem propostas** dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração do contrato.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: *“como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como **fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**. Tem como pressuposto a **competição**.”*

Portanto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

Entrando no mérito dos princípios da licitação, a Impugnante irá expor um a um, a afronta presente no edital, suas particularidades e minúcias.

- **Princípio da Isonomia:**

Igualdade de todos perante a lei. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.

**AFRONTA NO EDITAL:** Quando se exige determinados ensaios cuja peculiaridade não atesta a qualidade do produto, tem-se ferido o princípio da Isonomia.

- **Princípio da Legalidade:**

É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

**AFRONTA NO EDITAL:** Não se pode exigir relatórios, laudos ou ensaios, sem que haja determinação específica na legislação sobre o objeto da licitação. No presente caso, a regra do CBUQ para aplicação a quente está sendo usada para determinar a qualidade do CBUQ para aplicação a frio, sem que haja regra específica.

- **Princípio da Impessoalidade:**



Helly Lopes diz que esse princípio “deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”. Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** quando se limita a concorrência, o Princípio da Impessoalidade é ferido.

- **Princípio da Moralidade:**

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades meta jurídicas irregulares.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** não há que se limitar a concorrência em certame licitatório cujo objetivo é fornecimento de um determinado produto à Municipalidade.

- **Princípio da Igualdade:**

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

**AFRONTA NO EDITAL:** Todas as empresas cujo objeto social seja o fornecimento de massa asfáltica com retardador de cura, e possuem know-how para fornecer um produto de qualidade para a prefeitura, devem concorrer no certame licitatório. A





qualidade do produto deve ser aferida através de amostras do produto e o mesmo pode ser rejeitado quando for fornecido fora dos padrões pré-determinados.

- **Princípio da Probidade Administrativa:**

Esse princípio é imprescindível para que haja a legitimidade e legalidade dos atos públicos. O Art. Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de proibidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:**

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

**POSSÍVEL AFRONTA NO EDITAL:** Caso, diante das alegações trazidas nesta Impugnação, não se verifique as limitações à concorrência impostas pelo certame licitatório, o princípio será afrontado.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná em recente decisão, datada do dia 10/04/23 (decisão em anexo) vejamos:



“Com o objetivo de obter maiores informações sobre as exigências técnicas necessárias/plausíveis para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), realizada busca por licitações promovidas por outros municípios, com objeto semelhante ao ora analisado, não tendo sido identificada, *a priori*, parte das exigências realizadas pelo município representado, **o que induz a conclusão de que há excesso nos requisitos apresentados pelo município, que prejudicam a ampla concorrência.**”

Assim, a ora Impugnante, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurge-se, almejando a revisão do EDITAL, excluindo a exigência de ensaios/laudos, a fim de garantir a segurança jurídica das Partes envolvidas no certame.

#### **DO PRAZO DOS REFERIDOS LAUDOS:**

Na certeza de sermos atendidos quanto ao item anterior, mas por mero amor ao debate, teceremos argumentos quanto ao prazo dos laudos/ensaios exigidos.

O item 5.6.2. do termo de referência do edital assim expõe:

**5.6.2.** Os mencionados laudos deverão estar dentro do prazo de validade. Aqueles documentos que não possuírem prazo de vigência estabelecido pelo órgão expedidor, deverão ser datados dos últimos **12 (doze) meses anteriores à data de entrega do material.**

Os referidos LAUDOS emitidos por laboratórios



credenciados ao **INMETRO** não possuem data de validade, mas sim, data de elaboração dos ensaios.

Sendo assim, o Órgão ora Licitante não deve exigir e onerar desnecessariamente as empresas participantes a realizarem laudos exclusivos para esta licitação?

Referidos laudos possuem custos elevados que inviabilizam as empresas de os realizarem periodicamente.

Este órgão não pode e não deve exigir condições onde a própria legislação não os obriga.

Uma vez a empresa em posse de seu LAUDO emitido, garante que possui capacidade e qualidade em seu material, que segue a risca as normas e a “receita” para conseguir bons resultados.

Um novo laudo só será feito, caso a empresa possua interesse em realizar ensaios para conseguir resultados diferentes dos que já possui.

Neste diapasão, caso este órgão Licitante queira exigir laudos atualizados ou para seu determinado lote, deve assumir tal custo, e neste caso, esta empresa esta a disposição para o fornecimento de amostras e material necessário para tanto.

Se for seguir esta linha de raciocínio os Laudos deveriam ser realizados a cada lote de fabricação, porém o custo elevado desses estudos laboratoriais inviabilizam essa frequência.



A posse dos Laudos com resultados compatíveis com as normas, comprova a capacidade da empresa em obter o produto com a máxima qualidade, seja este estudo realizado em 12 meses ou em 05 anos!

**DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que seja excluído a exigência de ensaios/laudos;

- na remota hipótese em se negar o pedido acima que requer seja suprimido o prazo de emissão do referido laudo, que assim diz: **“deverão ser datados dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de entrega do material”**

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Mirassol/SP, 24 de janeiro de 2024.

MATHEUS  
ANTONIO  
FERNANDES:306  
86754808

Assinado de forma digital  
por MATHEUS ANTONIO  
FERNANDES:30686754808  
Dados: 2024.01.24 12:10:16  
-03'00'

**IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA**

MATHEUS ANTONIO FERNANDES – Representante legal  
RG: 32.861.238-8 SSP/SP  
CPF: 306.867.548-08



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35239848011	CNPJ 47.816.435/0001-72	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35239848011	DATA DO ARQUIVAMENTO 02/09/2022

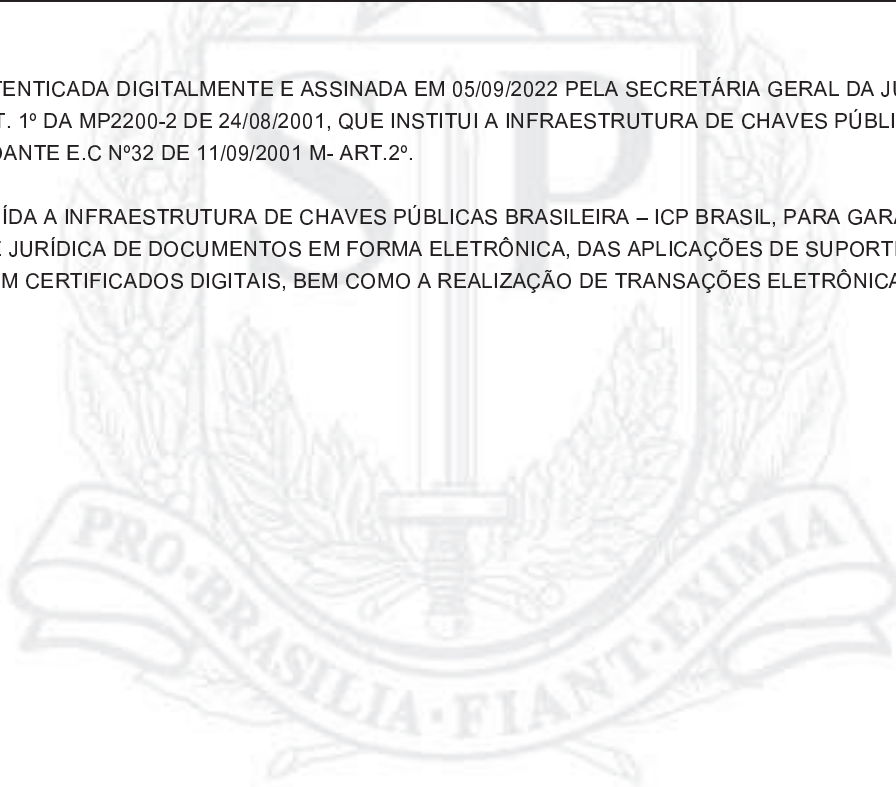
  

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:52:30	CÓDIGO DE CONTROLE 178300641

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR)

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/09/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



Este presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 1.326-6 - 3º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

## IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O único sócio **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, natural de Mirassol/SP, casado no regime de separação total de bens, nascido em 03.09.82, empresário, portador do RG. 32.861.238/SSP-SP e CPF: 306.867.548-08, residente e domiciliada na Rua Ildelfonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

Resolve na melhor forma de direito constituir uma Sociedade Empresária organizada sob a forma de Sociedade Limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, de acordo com as seguintes cláusulas:

### PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, e terá sede na Rua 9 de Julho, 1987, Sala 202, Centro, em Mirassol, Estado de São Paulo, CEP. 15130-067.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

### SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

**TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social será de R\$. 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MATHEUS ANTONIO FERNANDES	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%
TOTAL	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A empresa terá suas atividades iniciadas na data de registro deste documento, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**QUINTA - DA DISSOLUÇÃO**

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do sócio, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

**SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa será exercida pelo seu único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumido, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

**SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO**

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br

**OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES declara, sob as penas da lei:

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**NONA – DO PRÓ-LABORE**

No caso de administração o único sócio poderá fixar uma retirada mensal, á título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DÉCIMA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA**

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1053 do Código Civil.

**DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar de pleno acordo, justo e contratado, assina o presente instrumento particular em via única.

Mirassol / SP, 31 de agosto de 2022.

  
**MATHEUS ANTONIO FERNANDES**

**SP** OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE CEDRAL  
 Av. João Faquin, 237 - Centro - Cedral-SP - CEP: 13095-000 - Fone: (11) 3395-1104 - E-mail: oficio.registrario@outlook.com  
 Olga Caran, Makyama Sprada, Oficial e Interim

Reconheço, por semelhança, a firma de: **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, em documentos com valor de R\$ 11,57 em Cedral, 01 de setembro de 2022.  
 Em Teste da verdade. Cód.: 02728221410900008978)

**MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE**  
 Selos: (Std 1: Total R\$ 11,57)  
 Válido somente com o selo de autenticidade


Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br





## DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL <b>IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA</b>	NIRE
DECLARAÇÃO  <b>Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,</b>  <b>A Sociedade IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, estabelecida na RUA 9 DE JULHO, 1987 SALA 202 - Bairro: CENTRO, Mirassol - SP CEP 15130067, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.</b>	
LOCALIDADE <b>Mirassol - SP</b>	DATA <b>31/08/2022</b>
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME <b>MATHEUS ANTONIO FERNANDES (Sócio-Administrador)</b>	ASSINATURA 

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validade autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).



## TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2230978930** da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Claudenir Antonio Magri**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

*Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo nº SPP2230978930.*



## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2230978930** de Constituição Normal da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Claudenir Antonio Magri**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

*Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Microempresa, assinado digitalmente, da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2230978930** em **02/09/2022**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35239848011**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

*Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.*

02/09/2022 Página 1 de 1



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validade autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br).

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2251445287

NOME  
**MATHEUS ANTONIO FERNANDES**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
32861238 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO  
306.867.548-08 03/09/1982

FILIAÇÃO  
**ANTONIO RODRIGUES  
FERNANDES  
SONIA TERESA GONCALVES  
FERNANDES**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 **AB**

Nº REGISTRO  
**01500835065**

VALIDADE  
**03/08/2031**

1ª HABILITAÇÃO  
**05/10/2000**

OBSERVAÇÕES



PROIBIDO PLASTIFICAR  
2251445287

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**MIRASSOL, SP**

DATA EMISSÃO  
**04/08/2021**

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP  
ASSINATURA DO EMISSOR

85410145516  
SP006495569

**SÃO PAULO**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 18 de agosto de 2022 16:13:55 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º:** 243040/23

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADOS:** BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA

**PROCURADORES:** ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**DESPACHO N.º:** 403/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA EIRELI – EPP, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem por objeto:

“SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS, COM E SEM SERVIÇOS DE ENTREGA, PARA UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, conforme especificações deste edital e de seus Anexos”

Sustenta a representante, que o município exige laudos de qualificação técnica desnecessários para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), para aplicação a frio; registros profissionais junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa e do químico responsável pela marca do produto; e a entrega do material em 48 (quarenta e oito) horas, requisitos os quais teriam como único objetivo a restrição da ampla concorrência. Deste modo, pede pela suspensão imediata do referido pregão eletrônico, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Pois bem.

Com o objetivo de obter maiores informações sobre as exigências técnicas necessárias/plausíveis para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), realizada busca por licitações promovidas por outros municípios, com objeto semelhante ao ora analisado, não tendo sido identificada, *a priori*, parte das exigências realizadas pelo município representado<sup>1</sup>, o que induz a conclusão de

<sup>1</sup>Vide o Município de Curitiba/PR < [http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2019/PMC\\_2019\\_CP\\_8\\_203166\\_15062.pdf](http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/licitacoes/2019/PMC_2019_CP_8_203166_15062.pdf) > Acesso em 10 de abril de 2023.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

que há excesso nos requisitos apresentados pelo município, que prejudicam a ampla concorrência.

Desta forma, pende de maiores esclarecimentos as exigências fixadas pela municipalidade – inclusive em relação ao exíguo prazo para entrega do material – pois caso não exista justificativa consistente para sua imposição, conclui-se que há indícios de cerceamento da competitividade do certame, além de indevida vantagem e/ou direcionamento implícito à determinados licitantes.

Portanto, considerando que, em princípio, há indícios da irregularidade narrada, entendo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação.

Contudo, neste momento, deixo de apreciar o pedido de concessão de medida cautelar para determinar, em **48 horas**, que o Município de Almirante Tamandaré se manifeste sobre os apontamentos trazidos pelo Representante e os termos do recebimento desta Representação.

Diante do exposto, decido:

1) **RECEBER** o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup> e no art. 32, XII do Regimento Interno<sup>3</sup>, em face do Pregão Eletrônico nº 27/2023, eis que presentes os requisitos legais.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) **AUTUAÇÃO**, como interessados:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**;

---

Vide o Município de Monte Azul Paulista/SP < <https://monteazulpaulista.sp.gov.br/novosite/wp-content/uploads/2021/07/Edital-Preg%C3%A3o-017-2021-Registro-De-Pre%C3%A7os-014-2021-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Massa-Asfáltica-Emuls%C3%A3o-e-CBUQ.pdf> > Acesso em 10 de abril de 2023.

<sup>2</sup> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

<sup>3</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

- **GERSON DENILSON COLODEL**, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré;

- **JOSÉ SILVANO BUZATO**, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Almirante Tamandaré;

- **SANDRA MARIA CUMIN**, Pregoeira do Município;

(ii) **INTIMAÇÃO**, com fundamento nos artigos 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do senhor **GERSON DENILSON COLODEL** para que, no prazo de **48 horas**, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e traga aos autos cópia da ata de abertura do Pregão Eletrônico nº 27/2023;

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro